

# **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 163, DE 2025**

## **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 163, DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais, e dá outras providências.

**NOVA EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias e das metas fiscais as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

**Relator:** Deputado JOSÉ PRIANTE

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025, do Senhor Deputado ISNALDO BULHÕES JR., foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 26/09/2025. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos



\* C D 2 5 1 1 6 8 7 6 7 1 0 0 \*

Deputados em 08/12/2025, sob a forma de Substitutivo (ou Emendas) do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias e das metas fiscais as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e dá outras providências”.

Outras modificações ocorreram no art. 1º, que altera a Lei Complementar nº 200/2023:

- foi alterado o inciso X do § 2º do art. 3º, estabelecendo que a exclusão das despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, dos limites de despesas primárias da União (teto de gastos) somente valerá a partir de 2025;
- foi suprimido o inciso XI do § 2º do art. 3º, que também excluía do teto de gastos da União as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas.
- propuseram alterações de redação no caput e no inciso I do art. 14-A, de modo a suprimir a expressão “desta Lei Complementar”; e
- foi alterado o inciso I do art. 14-A, substituindo “na apuração do resultado fiscal previsto” para “na meta do resultado fiscal prevista”.

O art. 2º foi integralmente suprimido. Esse artigo tratava da definição dos percentuais de distribuição das despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164 de 2025, anualmente na lei de diretrizes orçamentárias.



\* C D 2 5 1 1 6 8 7 6 7 1 0 0 \*

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Mérito

Após amplo diálogo com as lideranças partidárias desta casa, consideramos que o Substitutivo do Senado Federal aperfeiçoa alguns pontos do texto encaminhado pela Câmara, a despeito das supressões, que não prejudicam o intuito desta proposição.

Nesse sentido, é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal, e deverá ser aprovada.

### II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.



Da análise do projeto, observa-se que o Substitutivo do Senado Federal retira do rol de despesas sujeitas aos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias parte dos recursos do Fundo Social. Além disso retira as despesas temporárias de educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/2025 do cálculo da meta fiscal. Assim a matéria não cria novas despesas, apenas viabiliza sua execução orçamentária financeira, não impactando diretamente em créditos orçamentários do exercício atual ou futuro, apenas ampliando a possibilidade de alocação de recursos da União.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Substitutivo do Senado Federal ao PLP nº 163/2025.

### **II.3. Pressupostos de constitucionalidade**

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao PLP nº 165, de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, por se tratar de normas gerais sobre o Direito Financeiro (Constituição Federal, art. 24, inciso I e § 1º).

Com relação à juridicidade, o Substitutivo do Senado Federal ao PLP nº 165, de 2025 se revela adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.



\* C D 2 5 1 1 6 8 7 6 7 1 0 0 \*

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.

No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025, nos termos do parecer da Comissão de Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2025.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Relator

2025-23425

